PROCESSO TC : 009914/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Antônio Nunes Pereira (Cônjuge)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº.1127/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 31.176 PRIMEIRA CÂMARA

Legal o ato de concessão de pensão previdenciária ao Sr. Antônio Nunes Pereira, cônjuge da ex-segurada Sra. Maria Luiza Barbosa Pereira**,** devendo-se aplicar o regime da paridade.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 009914/2017** refere-se à concessão de pensão previdenciária ao interessado Antônio Nunes Pereira, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-segurada Maria Luiza Barbosa Pereira, portadora do CPF nº. 103.763.565-53, falecida em 25/09/1995, conforme Certidão de Óbito às fls. 04.

O Benefício fora concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 2395/2017, de 16 de maio de 2017 (fls. 14), com vigência a partir de 15/09/2009, publicada no Diário Oficial do Estado às fls.33.

Importa registrar que o benefício em análise decorre de cumprimento de determinação judicial exarada nos autos do Processo nº 201350000417, razão pela

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:53:10

qual, não consta Parecer da Procuradoria do Estado, conforme informado em Ofício às fls. 27.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 741/2019, aduz que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, fls.13, o beneficiário faz jus à totalidade da pensão no importe R$ 1.148,65 (um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), na forma do art. 54, II, da LC 113/2005.

Informa ainda que ficou determinado o termo inicial do benefício 15/09/2009, data do requerimento administrativo do interessado, entretanto, o benefício foi implementado na folha de pagamento do mês de julho de 2017, e que na análise em apreço não consta a apreciação quanto a valores retroativos a serem pagos ao interessado, mas tão somente da legalidade da concessão do benefício.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Antônio Nunes Pereira	Cônjuge	100%	R$ 1.148,65	15.09.2009

Por fim, opina pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedida a Antônio Nunes Pereira**,** por preencher os requisitos legais, com reajuste pelo regime de revisão anual, uma vez que a ex-segurada estava em atividade quando do seu falecimento, que se deu após o advento da EC nº41/2003.

O Ministério Público Especial, através do Parecer n° 1127/2019, às fls. 53, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aquiesce com o cálculo discriminado pela Coordenadoria Jurídica, opinando por fim pela **LEGALIDADE** da pensão em favor do **Sr. Antônio Nunes Pereira (cônjuge)** para fins

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:53:10

de registro do ato, sujeito ao regime de revisão anual, tendo em vista que o falecimento da ex-segurada se deu após o advento da EC nº41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária ao interessado Antônio Nunes Pereira, beneficiário na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Luiza Barbosa Pereira, portadora do CPF nº. 103.763.565-53, falecida em 25/09/1995, conforme Certidão de Óbito anexada aos autos;

Considerando que o benefício fora concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 2395/2017, de 16 de maio de 2017, com vigência a partir de 15/09/2009 (data do requerimento), publicada no Diário Oficial do Estado, conforme se verifica às fls.33;

Considerando que o benefício em análise decorre de cumprimento de determinação judicial exarada nos autos do Processo nº 201350000417, razão pela qual, não consta Parecer da Procuradoria do Estado, conforme informado em Ofício deste órgão às fls. 27;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 741/2019, aduz que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, fls.13, o beneficiário faz jus à totalidade da pensão no importe R$ 1.148,65 (um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), na forma do art. 54, II, da LC 113/2005, e que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo do

KT

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:53:10

interessado, a saber, 15/09/2009, destacando entretanto que o benefício foi implementado na folha de pagamento do mês de julho de 2017, após determinação judicial, e que a presente análise não abarca a apreciação quanto a valores retroativos a serem pagos ao interessado, mas tão somente da legalidade da concessão do benefício, a qual, entende, restou verificada, razão pela qual recomenda o registro do presente benefício, ressaltando o reajuste pelo regime de revisão anual, uma vez que a ex-segurada estava em atividade quando do seu falecimento, que se deu após o advento da EC nº41/2003 ;

Considerando que o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 1127/2019, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aquiesce com o cálculo discriminado pela Coordenadoria Jurídica, opinando por fim pela **LEGALIDADE** da pensão em favor do **Sr. Antônio Nunes Pereira (cônjuge)** para fins de registro do ato, apontando que o regime de reajuste é o da revisão anual, tendo em vista que o falecimento da ex-segurada se deu após o advento da EC nº41/2003.

Considerando que é de se acompanhar a Coordenadoria Jurídica, assim como o Ministério Público Especial, no que se refere ao registro do presente benefício de pensão por morte, que fora concedido em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do Processo nº 201350000417, divergindo-se destes órgãos apenas no que se refere ao critério de reajuste do benefício pela revisão anual, uma vez que, diferente do que consta nos respectivos pareceres, o falecimento da ex-segurada se deu antes do advento da EC 41/2003, em 25/09/1995, conforme se verifica na Certidão de óbito às fls. 04, e, uma vez que a pensão regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio *tempus regit actum,* faz jus o interessado ao reajuste pelo regime da paridade;

KT

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:53:10

Processo TC – 009914/2017 **DECISÃO TC – 31.176 PRIMEIRA CÂMARA**

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **22.10.2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para o Sr. Antônio Nunes Pereira, beneficiário na condição de cônjuge da ex- segurada Sra. Maria Luiza Barbosa Pereira**,** no valor de R$ 1.148,65 (um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Antônio Nunes Pereira	Cônjuge	100%	R$ 1.148,65

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **12 de novembro de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente e Relator

KT

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:53:10

Processo TC – 009914/2017 **DECISÃO TC – 31.176 PRIMEIRA CÂMARA**

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

KT

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:25:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:53:10